



PARECER JURÍDICO

Processo 663/2021

Projeto de Lei nº 58/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 2.871 DE 11 DE JUNHO DE 2015 NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.





No que concerne ao mérito do projeto legislativo em voga, não restam dúvidas que a contratação temporária de Maestro de Banda, com o fito de retomar os trabalhos da Corporação Musical Municipal “Douglas Ramos Dias” de Itapemirim - COMUDI, atendendo crianças e adolescentes a partir de 12 anos, consiste como matéria de interesse local, dispendo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal, como se vê

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Cumpra ressaltar que, o presente projeto, objetiva acrescentar o inciso “XIV” ao art. 2º da Lei 2.871/2015, para realização da contratação temporária de Maestro de Banda. Entretanto em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que regulamenta o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), fica o poder público vedado, até 31/12/2021, a criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, como se vê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Desta forma, vislumbra-se que no presente não há regularidade material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, tendo em vista a não observância das vedações impostas através das normas vigentes.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer desfavorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 04 de novembro de 2021.





André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

